

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2108/80 (Reautuado em 24/10/84)

INTERESSADA : Coordenadoria do Ensino da Região da Grande São Paulo

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 01/08/82 a 24/10/83 - Curso Supletivo "Inaci" de 1° e 2° Graus/Capital

RELATOR : Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 1283/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 26/08/87

### 1. HISTÓRICO:

1. O Instituto Nacional de Cultura Integral S/C Ltda., mantenedora do Curso Supletivo "INACI" de 1° e 2° Graus, estabelecido na Av. Brigadeiro Luiz Antônio n° 2867, dirigiu-se a este Conselho solicitando a convalidação dos atos escolares praticados no período de 01/08/1982 a 24/10/1983, quando funcionou em sede não autorizada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

2. É a seguinte a situação da escola no que diz respeito a seus instrumentos legais:

- Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria DRECAP-3, publicada no D.O de 27/09/1977;

- os Planos de Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 1° e 2° graus, foram aprovados pelo Parecer CEE n° 599/78 e Parecer CEE n° 229/78, respectivamente;

- os Planos do Curso Supletivo de Qualificação Profissional, Habilitação Parcial de Enfermagem e Regimento Escolar foram aprovados pelo Parecer CEE n° 1546/78;

- o Parecer CEE n° 841/79 convalidou os atos escolares praticados pelo aluno, no período de 14/02/77 a 07/10/77, no 1° e 2° semestres dos cursos Supletivos, modalidade Suplência, em nível de 1° e 2° graus, com sede situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, n° 3067, área jurisdicionada à 13ª DE - DRECAP-3.

3. Com relação a este Conselho, já obteve os seguintes Pareceres:

3.1. Parecer CEE N° 316/80, autorizou a "Operação Supletivo", uma ação determinada pela COGSP, com a finalidade de proceder a uma correção em vários estabelecimentos de ensino, entre os quais a escola em questão, em virtude das irregularidades ali detectadas, principalmente no tocante ao prédio, controle insuficiente da prática de Educação Física e ausência de infra-estrutura administrativa;

3.2. O Parecer CEE n° 2006/80, da lavra da nobre Conselheira Maria Aparecida T. Garcia, ao se manifestar no Relatório da Comissão do Correição que atuou junto ao citado estabelecimento, concluiu no sentido de que os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, na linha

da recomendação feita pela Comissão de Correição, deveriam fixar prazo improrrogável para a mantenedora providenciar a mudança para prédio adequado ao seu funcionamento. Até que ocorresse essa mudança, ficariam suspensas às matrículas de novos alunos. O Sr. Secretário de Estado da Educação, cumprindo o disposto no mencionado Parecer, fez publicar a Resolução SE nº 4/81 (DO de 10/01/81), na qual fixou o prazo improrrogável até 15/12/81, para que a mantenedora providenciasse a mudança para prédio adequado ao seu funcionamento. Ficariam suspensas as matrículas de novos alunos até que se desse a mudança, conforme a mencionada Resolução;

3.3.0 Parecer CEE 0930/81, aprovado em 16/06/81, também da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Gracia, tratou de "Recurso contra o Parecer CEE 2006/80", uma vez que não foram cumpridas as determinações do citado Parecer e Resolução SE que fixou, em 15/02/82, a data limite para a mudança do prédio. No Parecer CEE 930/81, a Sra. Conselheira deixou claro que o prédio teria de ser vistoriado, ainda, pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação o que continuavam suspensas as matrículas de novos alunos. Quanto "ao prazo, terá que ser requerido um novo, ao Sr. Secretário do Estado da Educação". Não consta dos autos a decisão sobre a possibilidade de novo prazo. Assim, a Conclusão do Parecer supracitado é no sentido de se manter o Parecer CEE nº 2006/80. "As matrículas de alunos novos, para o ano de 1981, feitas posteriormente ao Parecer CEE nº 2006/80, ficam canceladas, podendo os alunos, em caráter excepcional, terem seus estudos desse semestre aproveitados em outra unidade escolar em que se matricularem" (Parecer CEE nº 930/81).

4. Contudo, o estabelecimento transferiu-se, em 18/08/82, para o prédio situado na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 2867, antes da publicação da competente autorização. A mudança ocorreu, efetivamente, em 01/08/82, sendo que a Portaria DRECAP-3, autorizando a mesma foi publicada em 24/09/83.

5. A entidade mantenedora, através da Sra. Diretora Yara Esmeralda Arena, dirigiu-se, em 21/10/83, a este Conselho, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados no período de 10 de agosto de 1982 a 24/09/83. Para tanto, foi explicado que a requerente se achava realmente estabelecida em prédio inadequado o que passou a adotar as medidas tendentes à regularização, com a locação de novo prédio que melhor atendesse à clientela e às próprias exigências superiores. Em 11/03/83, solicitou à 13ª DE vistoria prévia para transferência das instalações. Declarou também, que não foi aguardada a autorização de mudança, uma vez que as reformas e adaptações já se achavam concluídas o que ficaria altamente onerada com dupla locação. Ao finalizar suas justificativas, a entidade esclareceu, às fls. 147, que "a DRECAP-3 também tem sua parcela de culpa na autorização de mudança, uma vez que requerida esta em 1º de setembro de 1982, somente veio a ser concedida, por publicação no

D.O., em 21/09/83, nada mais, nada menos, do que (1 um) ano e 20 (vinte) dias, o que, convenhamos e admitimos, é demais para quem necessita cumprir, urgentemente, as exigências determinadas".

6. A COGSP, ao analisar os autos, propõe o seu encaminhamento a este Conselho, informando que foi verificada a existência de alunos matriculados no Curso Supletivo, modalidade Sapiência, em nível do 2º grau, que não apresentaram comprovante de escolaridade anterior e alunos matriculados no Curso do Suplência de 2º Grau, sem a idade mínima exigida pela legislação pertinente. De acordo com as informações da Supervisora do Ensino responsável, está sendo providenciado processo específico ser dirigido a este Conselho visando regularizar tais situações.

## **2 - APRECIÇÃO:**

1. Versam os autos sobre o pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo Curso Supletivo "INACI" do 1º e 2º Graus, referente ao período em que funcionou em endereço não autorizado pelo órgão competente da Secretaria da Educação.

2. O processo permaneceu nesta Casa no aguardo de expediente oriundo da mesma escola, para análise conjunta, que, segundo a Supervisora de Ensino responsável, estaria sendo encaminhado ao CEE com vistas à regularização da situação escolar dos alunos que não haviam apresentado comprovantes de escolaridade anterior ou matriculados em cursos de suplência com idade inferior à legalmente permitida. Considerando, entretanto, o tempo decorrido e a oportunidade de o assunto tratado naquele expediente já ter sido equacionado pela SE com base na Deliberação CEE nº 18/86 e Deliberação CEE nº 22/86, foi o presente processo reativado para a solução pertinente, seguidas as atuais orientações expedidas por este Colegiado para os casos da espécie.

3. De acordo com as informações contidas nos autos:

- a escola em questão transferiu sua sede para outro endereço em 15/08/82, tendo solicitado a respectiva autorização em 1º/09/82, que foi concedida por Portaria DRECAP-3 publicada em 24/09/83;

- excetuando-se as irregularidades constatadas na vida escolar dos alunos mencionados no item anterior, "o desenvolvimento das atividades escolares no período de 1º/08/82 a 24/09/83, no Curso Supletivo "INACI" atendeu aos requisitos pedagógicos e administrativos previstos" (fls. 157).

4. Diante do exposto e considerando as orientações introduzidas pelo Parecer CEE 1112/87, entendemos que podem ser convalidados os atos escolares praticados pela escola em questão, no período compreendido entre 1º/08/82 e 1º/09/82, data do pedido de autorização de funcionamento em outro endereço.

**3 - CONCLUSÃO:**

Nos termos do presente Parecer, convalidam-se os atos escolares praticados, no período compreendido entre 1º de agosto e 1º de setembro de 1982, pelo Curso Supletivo "INACI" de 1º e 2º Graus, desta Capital, no que se refere a mudança de endereço.

CESG, aos 12 de agosto do 1987

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

-Relator -

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente